

ACÓRDÃO Nº 46.706

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2005/51328-0 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI, na importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), referente ao Convênio ALEPA nº 63/04, de responsabilidade do Sr. FERNANDO ANTONIO LOBATO TAVARES, Prefeito à época;

Processo nº 2007/51580-0 – ASSOCIAÇÃO DOS FILHOS E AMIGOS DE ARAPIXI, na importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), referente ao Convênio ASIPAG nº 136/06, de responsabilidade do Sr. ERMERINO BARBOSA CARDOSO, Presidente;

Processo nº 2009/51247-1 – FUNDAÇÃO INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNA, na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente ao Convênio FAPESPA nº 007/2008, de responsabilidade da Sra. MARLENE COELI VIANNA, Presidente;

Processo nº 2009/51956-1 – ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE QUILOMBOLA SANTA RITA DE BARREIRA, na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao Convênio ASIPAG nº 303/08, de responsabilidade da Sra. IRACI NASCIMENTO DOS SANTOS, Presidente;

Processo nº 2009/52083-3 – FUNDAÇÃO VIVER, PRODUZIR E PRESERVAR, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao Convênio FAPESPA nº 054/2008, de responsabilidade da Sra. ANA PAULA SANTOS SOUZA, Coordenadora Geral; e

Processo nº 2009/52157-4 – SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE ALTAMIRA, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente ao Convênio SAGRI nº 323/08, de responsabilidade do Sr. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 46.707

Processo nº 2005/51498-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 17/04, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ PAULO GENUINO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ PAULO GENUINO – Prefeito à época, (C.P.F. nº 413.704.739-15), multa no valor de R\$ 1.000.00 (mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.ACÓRDÃO Nº. 46.708

Assunto: Prestações de Contas

Processo nº 2006/50801-5 – CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PARÁ, no valor de R\$ 63.070,00 (sessenta e três mil e setenta reais) referente ao Convênio nº. 133/05, firmado com a SESPA, de responsabilidade do Sr JOSÉ FRANCISCO DE JESUS PANTOJA, Presidente.

Processo nº 2007/51395-0 – FUNDAÇÃO NACIONAL DA CULTURA NEGRA E MISCIGENAÇÕES BRASILEIRAS, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) referente ao Convênio nº. 122/2006 e Termo Aditivo, firmado com a ASIPAG, de responsabilidade da Sra. KATIA CILENE PEREIRA DA COSTA, Presidente.

Processo nº 2009/52713-0– TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIO, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente ao Convênio nº 02-GP/2006, firmado com a ALEPA, de responsabilidade da Sra. ROSA DE FÁTIMA BORGE BARGE, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 46.709

Processos nº. 2009/51926-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 297/08

firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. “VISCONDE DE SOUZA FRANCO” e a SEDUC.

Responsável: Sr. ROSANA MARIA MEMÓRIA ELLERES, Coordenadora.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, e 39, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejulgado nº 14 e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.710

Processos nº. 2006/50944-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 103/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ e a SAGRI

Responsável: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74 – inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e aplicar ao Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, Prefeito CPF nº. 515.574.441-53, multa na importância de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), pela instauração da Tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “B” E 46, c/c o art. 50 da Lei complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.711

Processo nº 2007/51957-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 099/06 e Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de OURÉM e a FCPTN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito à época, (C.P.F. nº 105.736.822-91), multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.712

Processo nº 2006/50352-1

Assunto: Prestação de Contas da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, exercício financeiro de 2005.

Responsável: Sr. LUIZ FERNANDES ROCHA – Delegado Geral à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, na importância de R\$ 173.787.884,15 (cento e setenta e três milhões, setecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro mil e quinze centavos) e dar quitação a responsável.

ACÓRDÃO Nº 46.713

Processo nº 2006/50425-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 044/2005, firmado com a Prefeitura Municipal de BANNACH e a SAGRI

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c o art. 40 e 74, inciso II, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993 julgar regulares com ressalva as contas

no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA, Prefeito à época (C.P.F. nº. 592.694. 802-91 multa de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3ª da constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 46.714

Processo nº. 2007/50810-1

Assunto: Prestação de Contas relativa ao convênio nº 099/2006 firmado entre a Prefeitura Municipal de VIGIA DE NAZARÉ e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea “a,b, c” c/c o arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS, Prefeita à época CPF nº 098.982.201-04, ao pagamento da importância de R\$ 35.232,50 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 23.05.2006, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (tinta) dias, contados da publicação deste decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.715

Processo nº 2007/51131-0

Assunto: Prestação de Contas da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENINTENCIÁRIO DO ESTADO, exercício financeiro de 2006.

Responsável: Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ – Superintendente à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, na importância de R\$ 79.465.601,62 (setenta e nove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e um reais e sessenta e dois centavos), com as recomendações sugeridas pelo órgão técnico deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 46.716

Processo nº. 2002/53162-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao convênio nº 063/2001 e Termo Aditivo firmados entre a LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRÁ e a SEEL.

Responsável: Espólio do Sr. JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS BARBOSA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS BARBOSA, Presidente à época, CPF nº.094.231.552-04, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 14.02.2002, e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 46.717

Processo nº 2005/51466-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 039/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de MARITUBA e a SESPA

Responsáveis: Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA